

A REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO DE CUIDADO: CAMINHOS PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Sentence Reduction through Care Work: Pathways to Social Reintegration

Jorge Bheron Rocha¹
Universidade de Coimbra

Denise Almeida de Andrade²
UNICHRISTUS

DOI: <https://doi.org/10.62140/JRDA3362024>

Sumário: Introdução. 1. Trabalho de cuidado: o silenciamento histórico das atividades reprodutivas. 2. Remição da pena, instituições do sistema de justiça e igualdade de gênero. Considerações finais.

Resumo

Este artigo explora a remição da pena pelo trabalho de cuidado, uma prática reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e consolidada pela Lei de Execução Penal. Argumenta-se que a atividade laboral extramuros, incluindo o trabalho doméstico e de cuidado, também chamado de trabalho reprodutivo, deve ser considerada para a remição, pois promove a ressocialização dos reeducandos. Além disso, são discutidas as implicações sociais e jurídicas dessa prática, especialmente sob a perspectiva de gênero, destacando iniciativas pioneiras como a da Defensoria Pública do Paraná, que reconhece o valor do trabalho de cuidado para a redução da pena e a reintegração social.

Palavras-Chave: Remição da Pena; Trabalho de Cuidado; Reintegração Social e Lei de Execução Penal.

Abstract

This article explores sentence reduction through care work, a practice recognized by the jurisprudence of the Superior Court of Justice and consolidated by the Law of Penal Execution. It is argued that extramural labor activities, including domestic and care work, should be considered for sentence reduction as they promote the social reintegration of inmates. The social and legal implications of this practice are discussed, highlighting pioneering initiatives such as that of the Public Defender's Office of Paraná, which recognizes the value of care work for sentence reduction and social reintegration.

Keywords: Redemption penalty; Care work; Social reintegration; Penal execution law.

INTRODUÇÃO

A remição da pena, instituto consagrado na Lei de Execução Penal (Lei N° 7.210/1984), representa não apenas um direito do condenado, mas também um instrumento essencial para sua (re)educação e (re)integração social. Nos termos do artigo 126 da referida

¹ Doutor em Direito Constitucional. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra/Portugal com estágio de Pesquisa da George-August-Universität Göttingen, Alemanha. Professor da graduação em Direito da UNICHRISTUS. Defensor Público. E-mail: bheronrocha@gmail.com

² Doutora e Mestre em Direito Constitucional. Pós Doutora em Direito Político e Econômico. Professora do Mestrado e da graduação em Direito da UNICHRISTUS. Professora da FGVLaw - São Paulo. Coordenadora do Grupo de Pesquisa (CNPq) Mulheres e Democracia. E-Mail: andradedenise@hotmail.com

lei, o cumprimento de atividades laborais ou educacionais durante o período de cumprimento da pena possibilita a redução do tempo de execução da pena: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.”

Diego de Azevedo Simão aponta que, na Execução Penal, relevam de importância a realização de trabalho e estudo, tanto pelo preso condenado quanto pelo preso provisório, por serem “atividades que contribuem para a harmônica integração social da pessoa privada de liberdade, bem como para a abreviação do tempo de encarceramento, o que ocorre por meio do direito à remição” (2023, p.444).

Deve-se ponderar, outrossim, que o Estado se autoriza a punir segundo suas próprias normas, porém também se autodetermina a respeitar e assegurar à pessoa privada de liberdade “todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (art. 3º, *caput*, LEP), inclusive declarando expressamente que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”(art. 3º, parágrafo único, LEP).

Logicamente, para cumprir o objetivo constitucional de promover o bem de todos, não pode haver qualquer preconceito de gênero(art. 3º, IV, CRFB), por esta razão “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”(art. 5º, I, CRFB), inclusive havendo “proteção do mercado de trabalho da mulher” (art. 7º, XX, CRFB).

Assim, o direito à remição pelo trabalho e estudo deve ser usufruído por homens e mulheres, indistintamente, o que não invalida o foco buscado no presente artigo de refletir sobre o cenário da remição da pena a partir do trabalho de cuidado, em razão de, no Brasil, conforme pesquisa adiante relacionadas, as mulheres concentrarem a maior parte dos trabalhos de cuidado.

Desta forma, discutir a remição da pena considerando que as atividades de cuidada sejam contabilizadas dialoga, diretamente, com minimizar os efeitos da desigualdade de gênero e, por consequência, com a efetivação de direitos das mulheres como um consectário lógico da isonomia pactuada na Constituição Federal de 1988.

Ademais, é imperativo reconhecer que a remição não deve se limitar às atividades realizadas dentro dos estabelecimentos prisionais. Ao contrário, deve-se compreender que a reintegração social do reeducando é o objetivo primordial da legislação da execução penal. Nesse sentido, restringir o direito à remição apenas às atividades laborais realizadas no ambiente carcerário revela-se contraditório e contraproducente, especialmente porque há uma clara inércia estatal em oferecer abundantes postos de trabalho intramuros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, tem se posicionado de forma clara e inequívoca quanto à possibilidade de remição da pena pelo trabalho exercido extramuros, ou seja, fora dos limites da instituição prisional. O entendimento consolidado é de que o local onde o trabalho é desempenhado não é relevante para fins de remição, desde que o condenado esteja cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto.

Desta forma, objetiva-se demonstrar que o caminho percorrido pelo STJ, estimulado por instituições que compõem o sistema de justiça, como a Defensoria Pública, está alinhado com o compromisso do Estado e das instituições brasileiros em enfrentar a desigualdade de gênero e os problemas oriundos dessa disparidade.

1 TRABALHO DE CUIDADO: O SILENCIAMENTO HISTÓRICO DAS ATIVIDADES REPRODUTIVAS

A divisão sexual do trabalho significa uma divisão das atividades humanas de maneira polarizada, uma vez que se designa aos homens a centralidade de determinados afazeres e às mulheres outros.

Em abstrato, referida divisão não seria necessariamente ruim, todavia, ela ocorre de forma a hierarquizar e valorar de forma diferente atividades humanas estabelecendo como destinatários das mais valorizadas os homens e daquelas tidas de menor valor (seja social ou econômico), as mulheres. Neste caso, pode-se afirmar que essa divisão desigual e, numa escala histórica, marginaliza e subordina as mulheres.

Os resultados apresentados na publicação realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em que divulga estudos e pesquisas em desenvolvimento intitulada “Gênero é o que importa: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil” permitem inferir que os impactos nas jornadas reprodutivas, decorrentes das diversas posições ocupadas por um indivíduo ao longo de sua trajetória de vida e da composição familiar, evidenciam um viés de gênero significativo, afetando as mulheres de forma mais acentuada do que os homens. A presença de filhos, por exemplo, aumenta o tempo dedicado ao trabalho doméstico e aos cuidados não remunerados, com uma redução gradual à medida que os filhos envelhecem. No entanto, esse aumento nas jornadas se manifesta em proporções distintas, sendo duas vezes maior para as mulheres em comparação à variação observada para os homens³.

³ IPEA. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12380/1/TD_2920_web.pdf. Acesso em: 3 maio 2024, p. 37.

(ONU) no Brasil estão os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que constituem um chamamento global à ação para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, e assegurar que todas as pessoas, em qualquer parte do mundo e independentemente de gênero, possam desfrutar de paz e prosperidade. Destaca-se, ODS 5, intitulada “Igualdade de gênero - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”:

“5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais”

Com o aumento do contingente populacional, o envelhecimento das sociedades, as mudanças na estrutura familiar e o ingresso das mulheres, brancas e de classe média e alta, nos mercados de trabalho especialmente nas últimas 5 décadas, é urgente a implementação de ações efetivas na organização do trabalho de cuidado por parte dos governos, empregadores, sindicatos e sociedade.

Numa análise segmentada por cor ou raça, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na terceira edição do estudo Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil, revela que as mulheres negras ou pardas estão mais envolvidas com o trabalho doméstico não remunerado em comparação às mulheres brancas, dedicando, em média, 1,6 hora a mais⁸.

É importante reconhecer que o trabalho de cuidado compreende duas atividades sobrepostas: “(i) o cuidado direto, pessoal e relacional, como alimentar um bebê ou cuidar de um parceiro doente; e (ii) o cuidado indireto, como cozinhar e limpar”, os quais devem ser reconhecidos como trabalho e é uma dimensão crucial da vidas das pessoas e da manutenção das relações sociais e familiares nos moldes que conhecemos e vivemos. O trabalho de cuidado não remunerado se refere ao trabalho de cuidados prestados sem recompensa monetária direta para aqueles responsáveis pelas atividades.

Diz-se sem remuneração direta porque, na maioria das vezes, a atividade invisibilizada é que permite que outro membro da família possa sair de casa para exercer uma atividade externa remunerada, trabalho produtivo. Assim, há uma vantagem econômica indireta, por possibilitar a remuneração com trabalho externo ou mesmo a economia com o

⁸ IBGE. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf#:~:text=URL.%3A%20https%3A%2F%2Fbiblioteca.100. Acesso em: 8 jun. 2024.

não pagamento de profissional remunerado para assumir esses afazeres com crianças, idosos, adoecidos e os demais atinentes à rotina de uma casa.

O trabalho de cuidados é historicamente exercido pelas mulheres, em atividades domésticas, no cuidado de crianças, idosos e enfermos, nos domicílios, em atividades de enfermagem em clínicas, casas de repouso, hospitais etc. Tais atividades vêm crescendo devido tanto ao envelhecimento da população e à falta de equipamentos públicos voltados ao atendimento de idosos e incapacitados, como pela entrada massiva das mulheres no mercado de trabalho, desde os anos 1970, ao lado da escassez de creches e escolas públicas de tempo integral⁹.

Desta forma, é imprescindível publicizar que ao trabalho de cuidado não se destina a atenção devida, tampouco o reconhecimento necessário. Viégas et al, comenta o trabalho doméstico, a partir das reflexões de Cida Bento:

De acordo com Cida Bento, o trabalho doméstico remonta a um espaço social que atravessa os séculos e bebe da fonte da escravidão, em que mulheres negras são as responsáveis unicamente pelo cuidado, limpeza e alimento do lar. Essa cultura de servidão reproduz a ideia de que algumas pessoas possuem o direito de serem servidas enquanto outras, a obrigação de servir. Essa perspectiva, ao apoiar-se no racismo, contribui para a exploração das mulheres negras que são empregadas domésticas, desqualificando essa profissão e quase que lhe recusando, de certa forma, o próprio status de profissão, como se o servir nem pudesse ser considerado um trabalho¹⁰.

Sem status social, não remunerado, repetitivo e invisibilizado dentro dos lares e das rotinas domésticas, os trabalhos de cuidado seguem no século XXI como uma responsabilidade prioritária das mulheres.

É neste cenário que as discussões sobre considerar as atividades de cuidado como uma atividade laboral para fins de remição da pena tem ganhado força no sistema de justiça brasileiro, o que parece ser um indício de que a perspectiva de gênero pode auxiliar na construção de caminhos em prol da paridade e da diminuição de desigualdades históricas.

⁹ LEITE, Marcia de Paula; DROPPA, Alisson; FRACCARO, Gláucia; BORDIGNON, Liliane; BIAVASCHI, Magda Barros. O trabalho de cuidados: apontamentos iniciais sobre a visão das cuidadoras e as decisões da justiça do trabalho. *Revista Ciências do Trabalho*. Disponível em: [O trabalho de cuidados: Apontamentos iniciais sobre a visão das cuidadoras e as decisões da Justiça do Trabalho | Revista Ciências do Trabalho \(dieese.org.br\)](https://www.dieese.org.br/revista-ciencias-do-trabalho/2024/05/02/o-trabalho-de-cuidados-apontamentos-iniciais-sobre-a-visao-das-cuidadoras-e-as-decisoes-da-justica-do-trabalho). Acesso em: 29 mai. 2024, p. 2.

¹⁰ VIÉGAS, ET AL. POR DETRÁS DA CORTINA UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA INVISIBILIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL. *REVISTA CIÊNCIAS DO TRABALHO*. DISPONÍVEL EM: [POR DETRÁS DA CORTINA: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA INVISIBILIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL | REVISTA CIÊNCIAS DO TRABALHO \(DIEESE.ORG.BR\)](https://www.dieese.org.br/revista-ciencias-do-trabalho/2024/07/12/por-detras-da-cortina-uma-analise-interseccional-da-invisibilidade-do-trabalho-domestico-no-brasil). ACESSO EM: 12 JUL. 2024, P. 3 E 4.

2 REMIÇÃO DA PENA, INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA E IGUALDADE DE GÊNERO

É crucial compreender que a remição da pena não se restringe apenas ao trabalho remunerado. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a remição mesmo em casos de trabalho não remunerado¹¹.

Na verdade, ordinariamente, há a remição por dias trabalhados sem remuneração no âmbito de labor desenvolvido internamente nas unidades prisionais pelos chamados “classificados”, que não são mais do que pessoas privadas de liberdade que realizam trabalhos internos na unidade prisional aos quais não é conferida qualquer remuneração. Assim são as pessoas que trabalham na limpeza das celas e alas, que trabalham na distribuição das comidas, que trabalham no corte de cabelos, etc.

Um argumento contrário à possibilidade de remição pelo trabalho de cuidado pode ser a tese de ausência ou dificuldade de comprovação de carga horária. Porém, dificuldades de aferição ou ausência de experiência ou *Know-How* prévios, não podem servir como obstáculo ao reconhecimento da remição pelo trabalho de cuidado e doméstico realizado no âmbito da casa.

Diz-se isto destacando-se dois aspectos: 1) é fato público e notório que existe, em todo o lar, um trabalho doméstico e de cuidado a ser realizado, nomeadamente, compras de supermercado, lavar e passar roupa, cozinhar e servir refeições, acompanhar crianças, adolescentes, idosos e adoecidos em suas atividades (ordinárias ou não), limpeza do ambiente etc. ; 2) as ferramentas de medição e acompanhamento de quaisquer medidas judiciais precisaram, em algum momento, ser pensadas, testadas e aprimoradas, o que se comprova com a digitalização dos processos, a inserção das audiências *on line*, o uso da inteligência artificial, dentre tantas outras experiências.

Outrossim, caberia ao Estado o ônus de fiscalizar e supervisionar o cumprimento das atividades laborais pelos reeducandos, conforme estabelecido pelo acórdão proferido pela 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça¹².

¹¹ Ver BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª turma). AgRg no Recurso Especial 1.935.335/RS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 08 de junho de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100881374&dt_publicacao=08/06/2021. Acesso em: 08 abr. 2024.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª turma). AgRg no HC 515.431/RS. Relatora: Min. Laurita Vaz, publicado em 01 de outubro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901681639&dt_publicacao=01/10/2019. Acesso em: 08 abr. 2024.

A interpretação extensiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal está em consonância com os princípios constitucionais e com os tratados internacionais de direitos humanos, tais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Mandela:

Regra 96 1. Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado. 2. Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos, de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho

Assim, o exercício de atividades laborais lícitas, independentemente de sua natureza, possibilita a concessão do direito à remição da pena, já que alcança o objetivo traçado pelo legislador.

Convém destacar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, em que se reconhece as práticas sociais educativas não escolares como meios aptos à concessão da remição da pena, justamente para ampliar o rol de possibilidades de ressocialização:

Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:

II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

Diego de Azevedo Simão informa que, mesmo antes da regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a jurisprudência já havia flexibilizado o artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP) ao reconhecer o direito à remição de pena pelo desempenho de atividades diversas das escolares, como atividades musicais em coral e artesanato. Um exemplo de tal reconhecimento é encontrado no seguinte julgado: "O reeducando tem direito

à remição de sua pena pela atividade musical realizada em coral." (REsp 1.666.663-ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017).

Diante desse cenário, torna-se possível, por exemplo, a remição em função de trabalho doméstico e de cuidado a partir de uma interpretação atualizada e constitucional do artigo 126 da Lei de Execução Penal, visto que a norma em referência visa à ressocialização. Inclusive há precedente no STJ de é possível a remição por trabalho interno na cozinha da unidade prisional (AgRg no HC 598.161/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

Ciente da importância de valorização dessa atividade laboral, a Defensoria Pública do Estado do Paraná promoveu um estudo acerca da possibilidade de remição da pena pelo trabalho doméstico e de cuidado de reeducandas. O estudo chegou à conclusão de que a aplicação conjunta de premissas e teses fixadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possibilita a remição pelo trabalho doméstico e de cuidado, já que consolida uma interpretação constitucional extensiva da norma expressa no artigo 126 da Lei de Execução Penal, já devidamente explicitado nesse texto.

A tese elementar para ressocialização de mulheres materializou-se em um convênio entre Defensoria Pública Estadual, Ministério Público Estadual, Tribunal de Justiça, Polícia Penal e Núcleo de Apoio a Pessoas Monitoradas para celebração de convênio, na Comarca de Maringá, no Estado do Paraná, para viabilizar o reconhecimento da remição do tempo de pena pelo exercício de atividades domésticas ou de cuidado. Essa iniciativa pioneira resultou na conquista do Prêmio Innovare de 2023 pela Defensoria Pública do estado do Paraná.

A tese, para além de inovadora, demonstrou ser plenamente eficaz para as pretensões do legislador ao instituir a remição pelo trabalho para fins de ressocialização, o que resultou na expansão da iniciativa no Estado do Paraná, tal como se pode observar em portaria similar ao convênio citado acima na Comarca de Maringá, uma parceria entre Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública,

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A divisão sexual do trabalho historicamente distribui atividades de forma desigual entre homens e mulheres, atribuindo às mulheres tarefas consideradas de menor valor econômico e social. Isso resulta em uma marginalização e subordinação das mulheres ao longo do tempo. Estudos recentes demonstram que as mulheres dedicam significativamente mais tempo ao trabalho doméstico e aos cuidados não remunerados em comparação aos homens. Essa diferença é ainda mais acentuada entre mulheres negras ou pardas.

Dados estatísticos mostram que, em média, as mulheres gastam quase o dobro de horas semanais em afazeres domésticos e cuidados com pessoas, em relação aos homens. Além disso, as profissões de cuidado, embora majoritariamente femininas, são mal remuneradas e desvalorizadas. Esse panorama evidencia a necessidade de reconhecimento e valorização do trabalho de cuidado, tanto no âmbito doméstico quanto no mercado de trabalho, e ressalta a importância de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e a redução das desigualdades históricas.

O reconhecimento da remição da pena pelo trabalho doméstico ou de cuidado é imprescindível para assegurar a efetividade do sistema penal e promover a reintegração social dos condenados. Essa prática, além de respeitar os direitos humanos, fortalece a dignidade do indivíduo e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A remição da pena no Brasil não se limita apenas ao trabalho remunerado, mas também pode incluir atividades não remuneradas, como o trabalho interno nas unidades prisionais. A jurisprudência do STJ reconhece a remição de pena por trabalhos realizados sem remuneração, como atividade musical realizada em coral ou trabalho interno na cozinha da unidade prisional.

Argumentos contrários à remição por trabalho de cuidado devido à dificuldade de comprovação de carga horária não devem obstruir o reconhecimento dessa prática, considerando que todo lar exige atividades domésticas e de cuidado, como limpeza, cozinhar e cuidar de dependentes. Cabe ao Estado fiscalizar e supervisionar o cumprimento dessas atividades laborais pelos reeducandos.

A interpretação extensiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP) está alinhada com princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, como as Regras de Mandela, que enfatizam a importância do trabalho na reabilitação dos reclusos. A Resolução nº 391 do CNJ reconhece práticas sociais educativas não-escolares como meios para remição da pena. Estudos e iniciativas, como o convênio pioneiro na Comarca de Maringá, Paraná, demonstram que a aplicação dessa interpretação constitucional permite a remição pelo trabalho doméstico e de cuidado, promovendo a ressocialização e valorizando essas atividades como instrumentos eficazes para a reabilitação social dos reeducandos.

Essa prática não apenas amplia as possibilidades de ressocialização dos condenados, mas também valoriza atividades essenciais para a manutenção da vida e da dignidade humana. A jurisprudência e as iniciativas pioneiras demonstram que é possível avançar em direção a um sistema penal mais humano e eficaz, promovendo a reintegração social de forma abrangente e inclusiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª turma). AgRg no Recurso Especial 1.935.335/RS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado em 08 de junho de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100881374&dt_publicacao=08/06/2021. Acesso em: 08 abr. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª turma). AgRg no HC 515.431/RS. Relatora: Min. Laurita Vaz, publicado em 01 de outubro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901681639&dt_publicacao=01/10/2019. Acesso em: 08 abr. 2024.
- BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa. A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo. *Cadernos de Pesquisa*, nº 110, julho/ 2000. Disponível em: [SciELO - Brasil - A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo](#). Acesso em: 29 mai. 2024.
- DIEESE. MULHERES: Inserção no mercado de trabalho. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/infograficosMulheres2023.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2024.
- IBGE. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica. n.38. Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil -3 a Edição. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf#:~:text=URL%3A%20https%3A%2F%2Fbiblioteca.100. Acesso em: 29 mai. 2024.
- LEITE, Marcia de Paula; DROPPA, Alisson; FRACCARO, Gláucia; BORDIGNON, Liliane; BIAVASCHI, Magda Barros. O trabalho de cuidados: apontamentos iniciais sobre a visão das cuidadoras e as decisões da justiça do trabalho. *Revista Ciências do Trabalho*. Disponível em: [O trabalho de cuidados: Apontamentos iniciais sobre a visão das cuidadoras e as decisões da Justiça do Trabalho | Revista Ciências do Trabalho \(dieese.org.br\)](#). Acesso em: 29 mai. 2024.
- PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana; BARBOSA, Ana de Holanda. *Gênero é o que importa: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil*. Brasília, DF: Ipea, set. 2023. 44 p. ISSN 1415-4765. (Texto para Discussão, n. 2920). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2920-port>.
- SIMÃO, Diego de Azevedo. *Lei de execução penal comentada e anotada*. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.
- VIÉGAS, Maria Fernanda Wagner Viégas; SILVA, Ellen Nascimento da; VIEIRA, Isys Boos; AVENA, Maria Júlia Avena; LAGOEIRO, Marina Cardoso; GUIMARÃES JÚNIOR, Sergio Dias. Por detrás da cortina: uma análise interseccional da invisibilidade do trabalho doméstico no Brasil. *Revista Ciências do Trabalho*. Disponível em: [Por detrás da cortina: uma análise interseccional da invisibilidade do trabalho doméstico no Brasil | Revista Ciências do Trabalho \(dieese.org.br\)](#). Acesso em: 29 mai. 2024.

